



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 26/2019

PROCESSO nº: 71000.044825/2019-01

DATA DA SESSÃO: 26/09/2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Instância - SESSÃO PLENÁRIA TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Marta Wada Baptista

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Furosemida e N,N-didesmethyl-1-1-hydroxysibutramine, Metabólito de Sibutramina

EMENTA: Recurso Voluntário do atleta - Intempestivo e não conhecido - Substâncias Especificadas (Furosemida e Sibutramina, Classe de diuréticos e agentes mascarantes (S.5) e de estimulantes (S.3) - Intencionalidade para fins de performance demonstrada - Atleta profissional - Pena de suspensão de mantida de 48 (quarenta e oito) meses.

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, não conhecer do recurso para manter a r. sentença da 1ª Instância que aplicou ao atleta: [...] a pena de 48 (quarenta e oito) meses de suspensão, com base artigo 93, I, "b" combinado com os Art. 114 § 1º, tudo do Código Brasileiro Antidopagem pela presença de Furosemida e Sibutramina. Classe de diuréticos e agentes mascarantes (S5) e de estimulantes (S3) na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12/03/2017, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente. Foi concedida a autorização para o retorno aos treinamentos, no último quarto do período de suspensão, conforme consta no Art. 119, II do CBA.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
MARTA WADA BAPTISTA

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem
Função

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de extinção de punibilidade (0545224) apresentado pelo Atleta - [...] com fulcro nos artigos 300 do NCPD, 100, Parágrafo 2º, II do CBA e 112, III do CBJD em face da decisão da 1ª Câmara deste Tribunal, que decidiu pela suspensão em razão do Resultado Analítico Adverso (RAA) onde verificasse a presença das Substância Especificada Furosemida e Sibutramina. Classe de diuréticos e agentes mascarantes (S5) e de estimulantes (S3).

A sentença prolatada pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD), ocorrida no dia 26/09/2018, conforme Acórdão TJD-AD Nº 90/2018 (SEI 0425330) em face da violação de regra antidopagem com pena imposta ao atleta de 48 (quarenta e oito) meses com base no art 93, I, "b" do CBA com início da data da coleta (12/03/2017) conforme art 114 §1º do CBA. A defesa do atleta teria até o dia 13/11/2018 para interpor recurso em face da decisão, entretanto, em 14/11/18 solicitou dilação do prazo recursal, que passou a ter como data final 16.11.2018, com justificativa de necessidade de prazo para aguardar a resposta da análise do material da Amostra B.

Entretanto, a ABCD requereu ao Tribunal dilação de prazo, tendo o despacho nº 170/2018 determinado a intimar a defesa para que, no prazo de cinco dias, juntasse documentos (tais como e-mails, outras formas de comunicação, registro de transações bancárias, entre outros) que demonstrasse todas as diligências ocorridas entre 24/10/2017 e 24/09/2018 período entre a última e a primeira correspondência eletrônica juntada aos autos sobre o assunto.

Em 08/12/2018, conforme despacho nº 182/18 comunica que estava exaurido o prazo outorgado à defesa e que a mesma não se manifestou e não fez qualquer juntada de provas que pudessem comprovar as alegações apresentadas. Desta forma, foi indefiro o pedido de dilação apresentado pela ABCD, por inércia da defesa (falta de ação) por decorrer o período de quase um ano e não havendo como aceitar qualquer prova extemporânea, produzida apenas após a realização do julgamento.

A defesa não fez uso do direito de apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, mesmo assim teve por este Tribunal, dilação de prazo para fazê-lo podendo apresentar provas e fatos novos sob a alegação de CONTAMINAÇÃO e AUSÊNCIA DE INTENCIONALIDADE fundamentada na inexistência no rótulo do produto das substâncias proibidas e encontradas conforme Resultado Analítico Adverso.

Em 13/12/18, a defesa peticionou requerendo novo julgamento, alegando apresentar novas provas que entende serem necessárias para seu completo julgamento, ou que o prazo para Recurso seja dilatado para que o atleta possa

vir a ter um julgamento completo diante de todas as provas que seriam apresentadas.

Pelo despacho sob o nº 201/2018 foi decidido que após a verificação de inexistência na peça juntada pela defesa que demonstrem a NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS QUE FUNDAMENTE uma exceção às regras sendo necessário o respeito não apenas pelas partes, mas também pelo Tribunal, no que concerne ao controle de dopagem, é mister esclarecer que não vislumbra fundamentos para alteração do já decidido por meio do Despacho TJD-AD nº 182/2018.

Neste sentido foi verificado que não houve diligente atuação da defesa pelo período de um ano, que a questão relacionada à análise de produto contaminado sem qualquer providência, que consiste no efetivo pagamento do montante estipulado e que só foi confirmado pelo LBCD recebimento do pagamento após a realização do julgamento de mérito que foi trazido aos autos não confirma NOVAS PROVAS, passando a certificar o trânsito em julgado.

Em 17/12/2018 a defesa requereu ao tribunal a reiteração de pedido de modificação de decisão transitada em julgado neste TJD-AD, alegando que naquele ato estaria juntando a documentação de todo o alegado, enviada via e-mail em 13.12.2018. Em despacho TJD-AD nº 207/2018, foi informado que há apenas a possibilidade de recurso ao CAS, ou, em caso de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 112 do CBJD, pedido de revisão. Não sendo verificado qualquer fundamentação para alteração do decidido que motivou a permanência dos autos em arquivo.

Esse é o relatório.

VOTO

1 - DAS PRELIMINARES

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

2 - SOB A ALEGAÇÃO DE CONTAMINAÇÃO DA DEFESA

Mesmo que a presente solicitação fosse um recurso tempestivo, caberia ressaltar sobre o que entende a defesa neste caso como contaminação.

Primeiro: Conforme publicado em 27/07/2018, NOVAS REGRAS PARA SUPLEMENTOS que busca mais clareza ao consumidor, onde a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) proibiu, recentemente, a venda de uma série de suplementos alimentares irregulares por terem em sua composição completa substâncias NÃO INFORMADAS nos rótulos e os teores dos ingredientes não estavam dentro dos parâmetros específicos. Esse tipo de produto pode conter substâncias que causam danos, irreversíveis ao corpo humano.

É sabido dos profissionais especializados em nutrição, que a legislação brasileira é mais rígida que a americana: *“Nos EUA, o FDA, órgão que regula alimentos e medicamentos, não regula os suplementos, deixando o fabricante livre para colocar o que quiser no rótulo, PRINCIPALMENTE OMITIR, POIS OS PRODUTOS SÃO VENDIDOS EM PAÍSES QUE DETÉM NORMAS RÍGIDAS, O QUE OCASIONARIA UMA PROIBIÇÃO. Por isso NÃO É RECOMENDADO O USO DE SUPLEMENTOS IMPORTADOS”*.

Neste certame, também a ABCD em seu site, responde:

Por que a utilização de suplementos pelos atletas representa risco para sua saúde? Na maioria dos países, a produção de suplementos não está adequadamente regulamentada pelo governo.

Assim, o produto pode conter uma substância proibida que não está informada em seu rótulo e que pode provocar riscos para a saúde do atleta.

Sendo assim, é evidente que qualquer atleta que utilize de suplementos estará sujeito a vivenciar o que o atleta em tela está vivendo. Entretanto, o atleta é sempre responsável pelo que ingerir e fica sob a sua responsabilidade o referido risco.

Desta forma, decai a alegação de CONTAMINAÇÃO e que não continha no rótulo as informações das substâncias proibidas encontrada no RAA.

Há de ressaltar também que:

O material da amostra B foi encaminhado violado, sem a procedência de aquisição.

3 - DA INTEMPESTIVIDADE

O prazo para a interposição de RECURSO transcorreu até o dia 13/11/2018, entretanto, em 14/11/17 solicitou dilação do prazo recursal, que passou a ter como data final 16.11.2018, em face de aguardar a resposta da análise do material da Amostra B.

4 - DO MÉRITO

O fato a ser julgado neste Tribunal será o PEDIDO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE do atleta [...], e competirá sempre à Justiça Desportiva, a busca pela verdade real, o respeito às leis e o direito à ampla defesa.

Destaco que não há que se falar em novas provas, por NÃO TEREM SIDO APRESENTADAS NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA sob a alegação do princípio da ampla defesa, até porque o que foi apresentado não CORRESPONDE A UMA PROVA NOVA e SIM CONTAMINAÇÃO COM PRODUTO QUE NÃO CONTÉM EM SEU RÓTULO A INFORMAÇÃO DE SUBSTANCIAS PROIBIDAS EXISTENTES EM SUA FORMULA.

Da configuração da infração da regra antidopagem Após análise dos autos, principalmente da sentença proferida na audiência de

instrução e julgamento em 1ª Instância, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa.

Art. 9º. (...)
§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo. (grifo nosso)
Além disso, o art. 9º, §2º, inciso II do CBA estabelece que:
Art. 9º. (...)
§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1º do Artigo 9º deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:
(...)
II - quando a Amostra B é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirmar a presença da substância proibida ou seus metabólitos ou marcadores encontrados na Amostra A (...)

Não foi possível encontrar nas alegações, ressaltando que não trata-se de recurso da Defesa, quaisquer argumentos ou atenuantes que excluam a responsabilidade do atleta sobre as substâncias ingeridas e/ou administradas em seu corpo para que se justificasse o pedido de reformulação da sentença. Ao contrário, foram evidenciadas na defesa que AO UTILIZAR SUPLEMENTOS O atleta é sempre responsável pelo que ingerir e fica sob a sua responsabilidade o referido risco.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, com o GRAU DE PUNIÇÃO JÁ delimitado no Acórdão da 1ª Instância.

Sobre a questão dos parâmetros indicados de internacionalmente, considerando que o artigo 28 do CBA diz claramente que as substâncias especificadas, como no caso dos autos, “*se tratam de substâncias para as quais existe uma maior probabilidade do Atleta as ter consumido com finalidade distinta de melhorar o seu desempenho esportivo*”, considero a aplicação de sanção no art. 93, inciso I, alínea b) do Código Brasileiro Antidopagem com punição de 4 (quatro) anos e como prova da intencionalidade do uso a mais correta.

5 - DO DISPOSITIVO

Apesar do Tribunal atender ao pedido da defesa pela procedência de novo prazo, quando autorizou apresentação das diligências, não foi interposto RECURSO.

O prazo para recurso começa a contar com a ciência do interessado acerca da r. decisão. Não sendo observado o prazo legal para a interposição de recurso, falta-lhe requisito de admissibilidade, razão pela qual não deve ser conhecido. Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, RATIFICO A RESPEITÁVEL DECISÃO DE 31/12/2018 conforme Despacho TJD-AD nº 207/2018 para não

conhecer do recurso, tendo em vista o não enquadramento em nenhuma das hipóteses do artigo 112 do CBJD, mantendo a decisão da 1ª Instância.

É como voto, sob censura de meus pares.



Documento assinado eletronicamente por **Marta Wada Baptista, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/10/2019, às 01:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5600733** e o código CRC **CCD27A98**.